



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 12/06/12
M. B. M.
Assessoria de Planos

PL 979 /2012

PROJETO DE LEI Nº (Da Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição do uso de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

Art. 1º Em suplementação às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir obrigatoriamente, nas licitações ou nas contratações diretas, cláusula de proibição do uso de mão de obra infantil.

Art. 2º O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

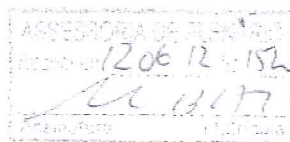
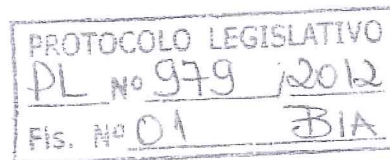
Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho infantil refere-se, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, "às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente de sua condição ocupacional".



A

O uso da mão de obra infantil é considerado uma violação aos direitos da criança e do adolescente, tendo sido objeto de lutas históricas para sua erradicação, por tratar-se de uma situação constantemente naturalizada e ainda hoje não superada.

As lutas para erradicação do trabalho infantil garantiram o estabelecimento de pactos internacionais entre as Nações, bem como a elaboração de legislação e de políticas públicas para o enfrentamento dessa situação.

Em nosso país, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que a criança e o adolescente são credores de direitos, devendo estes serem assegurados, pelo Estado, pela família e pela sociedade, com absoluta prioridade. Este mesmo artigo em seu § 3º, inciso I, dispõe que a idade mínima para admissão ao trabalho é de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Já o art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, diz que é expressamente proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

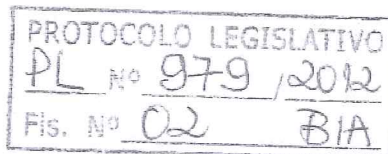
Importante ressaltar que o Estado Brasileiro é signatário das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, nas quais, entre outras coisas, compromete-se a seguir uma Política Nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e proíba e elimine as piores formas de trabalho infantil.

Essa proibição, assumida na Constituição Federal e nos pactos internacionais, é também prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu art. 60 que dispõe:

"É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz."

A Consolidação das Leis do Trabalho também proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Como se pode notar, o ordenamento jurídico brasileiro traz, em diversos dispositivos, a proibição do uso do trabalho infantil. Entretanto, crianças e adolescentes deste País são diariamente submetidas ao exercício do trabalho, que muitas vezes envolve o abuso físico, psicológico e sexual, e ainda subtrai dessas pessoas o direito ao seu desenvolvimento pleno e saudável, livres de opressão e violência. Subtrai ainda sua infância, seu direito à educação e à saúde, o direito ao uso do seu corpo, seu lazer e acesso à cultura, entre tantos outros direitos que lhes são garantidos.



No âmbito das ações públicas, destaca-se que temos o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, entre outras.

Contudo, as ações ainda se mostram insuficientes para superar essa realidade, apesar de um movimento decrescente nas estatísticas. Estudos mostram que o trabalho infantil está intimamente ligado à desigualdade social e esta tem sido fortemente enfrentada pelo Governo Federal.

Campanhas de conscientização e formas de incentivo para que as empresas privadas engajem-se no enfrentamento ao trabalho infantil têm sido realizadas. Destacamos que a Petrobrás, comprometida com a defesa dos direitos da criança, tem previsto, em seus contratos com fornecedores de bens e serviços, cláusulas que coíbem o trabalho infantil. Também a Fundação Abrinq, por meio do Programa Empresa Amiga da Criança, tem incentivado as empresas a romperem seus contratos quando souberem do uso do trabalho infantil.

No que tange às licitações e aos contratos administrativos no âmbito do Poder Público, entendo fazer-se necessária a adoção de proibição expressa do uso da mão de obra infantil.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais para as licitações e contratos administrativos e, entre elas, prevê a exigência de documento que comprove o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal daquele que deseja habilitar-se nas licitações. Já em seu art. 78, inciso XVIII, dispõe que o descumprimento dessa exigência constitui motivo para a rescisão do contrato. Como já mencionado, o inciso XXXIII do art. 7º da CF proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos.

Essas normas gerais dispostas na Lei nº 8.666/1993 orientam e estabelecem regras para a realização de licitações e contratações com o Poder Público. Especificamente os incisos citados foram incorporados a essa Lei a partir da sanção da Lei nº 9.854/1999. Essa ação foi um marco significativo na conquista de direitos para essa parcela significativa da sociedade brasileira e representa, de uma maneira geral, a inadmissão da contratação do Poder Público com empresas que se utilizam da mão de obra infantil.

Entretanto, por mais que esteja coibida essa prática nesta Lei, entendemos que a incorporação de uma cláusula específica nos contratos firmados pelo Governo do Distrito Federal, conforme propomos neste Projeto de Lei, reafirma esses direitos e explicita o compromisso da população do Distrito Federal com o combate ao trabalho infantil.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 979/2012
Fls. Nº 03 BIA

A partir desta incorporação de cláusula, reafirmaremos que a atuação do Poder Público para erradicação do trabalho infantil pode se dar de diversas maneiras: não apenas com as campanhas de enfrentamento ou a elaboração e formulação de políticas públicas para o acolhimento das crianças e adolescentes que foram submetidas precocemente ao trabalho, mas também com a intervenção direta na relação de contratação com empresas privadas.

Com essa iniciativa será possível contribuímos com a estruturação de uma concepção de proteção do direito da criança e do adolescente e instituir um compromisso das empresas com a defesa desses direitos, superando a ideia de que o problema seja apenas do Poder Público e das famílias que viveram essa situação de violência.

Ainda, se considerarmos que essa violação de direitos emerge justamente de uma situação de desigualdade social, como apontado pelas pesquisas, veremos que a intervenção nos grandes contratos por meio da inclusão desta cláusula, será muito significativa no enfrentamento a essa questão e coibirá a prática de tal ato, pois a possibilidade de verem-se sujeitos ao rompimento dos contratos e à aplicação de multas, além das sanções penais cabíveis, incidirá de maneira efetiva na decisão da abolição definitiva do uso de mão de obra infantil.

Registre-se, por fim, que a presente propositura encontra fundamento no art. 24, inciso XV e § 2º, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

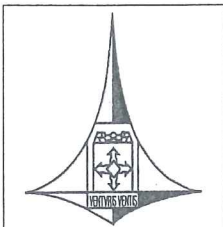
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (...)"

Diante de todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em,


Deputada Arlete Sampaio

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 979, 2012
Fis. Nº 04
BAA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2012
(Do Relator de CCJ)

**Ao Projeto de Lei nº 979/2012, que
"Dispõe sobre a inclusão obrigatória de
cláusula de proibição de mão de obra
infantil nos contratos de aquisição de
bens e serviços pelo Distrito Federal."**

Dê-se ao art. 1º do Projeto, acima evidenciado, a seguinte redação:

"Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir obrigatoriamente, nas licitações ou nas contratações diretas, que objetive a prestação e aquisição de bens e serviços, cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil."

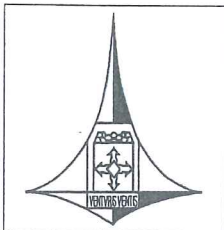
Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, deverá constar dos editais de licitação e nos contratos, cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar e harmonizar o texto as normas do processo legislativo, sobre elaboração e redação de leis instituída pela Lei Complementar nº 13/96, especialmente, no que diz respeito a referencia de normas superiores nos textos legislativos e a inclusão nos editais de licitação e contratos, para fins de caracterização de justa causa para a ruptura contratual.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2012
(Do Relator de CCJ)

**Ao Projeto de Lei nº 979/2012, que
"Dispõe sobre a inclusão obrigatória de
cláusula de proibição de mão de obra
infantil nos contratos de aquisição de
bens e serviços pelo Distrito Federal."**

Dê-se ao art. 2º do Projeto, acima evidenciado, a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 2º O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estender genericamente as demais possibilidades de sanções judiciais: administrativas, cíveis e penais.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator CCJ